



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.900501/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.821 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente BRITACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA E CALCÁRIO
BRASÍLIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as razões de defesa (artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972). Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública, não se admite a apresentação, em sede recursal, de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso. Incidência do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.821 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.900501/2013-65

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 06-68.775 (e-fls. 144-148), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, não conheceu a Manifestação de Inconformidade em razão da ausência de contestação quanto ao objeto do litígio.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. FALTA DE CONTESTAÇÃO.

Considera-se não conhecida a manifestação de inconformidade na qual a contribuinte não tenha contestado expressamente a decisão proferida na despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Em síntese, versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório emitido pela DRF/Anápolis, em 06/06/2013, rastreamento n.º 052506044, o qual deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento n.º 14240.47431.140513.1.5.10-0715 e homologou parcialmente a Dcomp n.º 41116.32505.280911.1.3.10-4957, vinculada ao PER.

Em Manifestação de Inconformidade a Contribuinte solicitou esclarecimentos em relação aos valores não homologados com o intuito de verificar a possibilidade de haver equívocos no preenchimento de algum dos informativos transmitidos à Receita Federal.

A Contribuinte foi intimada da decisão da DRJ por meio eletrônico em data de 18/02/2020 (Termo de Ciência de Abertura de Mensagem de e-fls. 151), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 155-157 e documentos de e-fls. 158-321 em data de 19/03/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 153), pelo qual pediu o provimento do recurso, pugnando pela conversão do julgamento em diligência, para análise da documentação trazida aos autos, possibilitando a retificação das respectivas declarações, caso seja constatado erro passível de correção.

Através do Despacho de e-fls. 330, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-007.821 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.900501/2013-65

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório e informações de e-fls. 329, o recurso é tempestivo.

Todavia, os fatos e fundamentos aventados quanto ao mérito em razões recursais não foram abordados em Manifestação de Inconformidade, o que implica em inovação recursal e conseqüente preclusão, motivo pelo qual conheço parcialmente o recurso.

Conforme relatado, a DRJ de Curitiba/PR não conheceu a Manifestação de Inconformidade, concluindo pela inexistência de contestação quanto ao objeto do litígio, limitando-se a parte a solicitar esclarecimentos sobre os valores não homologados.

Entendeu o Ilustre Julgador de 1ª Instância, que a Contribuinte poderia ter consultado no sítio da Receita Federal do Brasil as informações complementares da análise do crédito, conforme instruções contidas campo 3 (Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal) do Despacho Decisório.

A Manifestação de Inconformidade em referência foi apresentada nos seguintes termos:

Assunto: **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

BRITACAL-IND. COM. BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA, CNPJ-MF 26.970.103/0001-78, com sede à Fazenda Brejinho, Zona Rural, Município de Cabeceiras - GO, (61)2106-0600, representada neste ato pelo seu procurador Edmar José Barbosa de Freitas, brasileiro, contador, residente e domiciliado em Brasília-DF, portador da carteira de identidade RG.405.231 SSP-DF e CPF.117.025.161-72 vem solicitar de V.Sas., ESCLARECIMENTOS dos Despachos Decisórios das Per/dcomps e processos de números:

01) PER/DCOMP 08523.47654.140513.1.5.11-8057, processo 13116.900.500/2013-11;

02) PER/DCOMP 14240.47431.140513.1.5.10-0715, processo 13116.900.501/2013-65 e

03) PER/COMP 37507.41912.140513.1.5.11-1009, processo 13116.900.502/2013-16.

pelas razões a seguir:

DOS FATOS

- A) **PER/DCOMP 08523.47654.140513.1.5.11-8057, processo 13116.900.500/2013-11**, se refere a Crédito de COFINS NÃO CUMULATIVA período abril à Junho de 2011, com crédito solicitado de R\$ 249.661,06 , crédito diferido R\$ 175.514,98.
- B) **PER/DCOMP 14240.47431.140513.1.5.10-0715, processo 13116.900.501/2013-65**, se refere a Crédito de PIS NÃO CUMULATIVA período abril à Junho de 2011, com crédito solicitado de R\$ 54.190,10 , crédito diferido R\$ 38.309,70 e

C) **PER/DCOMP 37507.41912.140513.1.5.11-1009, processo 13116.900.502/2013-16**, se refere a Crédito de COFINS NÃO CUMULATIVA período julho à setembro de 2011, com crédito solicitado de R\$ 352.797,54, crédito deferido R\$ 323.211,66 e

DO PEDIDO

Após análise das PER/DCOMPs e DACON's referente aos períodos objeto deste questionamento, **solicitamos esclarecimentos em relação aos valores NÃO HOMOLOGADOS**, com o intuito de verificarmos a possibilidade de haver equívocos no preenchimento de algum dos informativos transmitidos para a Receita Federal.

DOCUMENTOS ANEXOS

01) DACON's referente aos períodos de Abril de 2011 até setembro de 2011;

02) PER/Dcomps, 08523.47654.140513.1.5.11-8057; 14240.47431.140513.1.5.10-0715 e 13116.900.501/2013-65.

03) Cópia dos Despachos Decisórios processos de n.ºs 13116.900.500/2013-11; 13116.900.501/2013-65 e 13116.900.502/2013-16.

04) Contrato Social da empresa;

05) Cópia autenticada da Procuração.

Diante dos fatos e documentos aqui apresentados, aguardamos os esclarecimentos para tomarmos as providências necessárias para resolver as referidas pendências e nos colocamos a inteira disposição para prestar outras informações que fizerem necessárias, para que não pairessem nenhuma dúvida relacionadas aos processos objeto desta solicitação.

Por sua vez, em Recurso Voluntário, preliminarmente, foi requerida a declaração da nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação e, no mérito, a Recorrente pugnou pela conversão do julgamento em diligência, para análise da documentação trazida aos autos, possibilitando a retificação das respectivas declarações, caso seja constatado erro passível de correção.

Constata-se que os argumentos expostos em peça recursal não foram apresentados na defesa inicial e submetidos à apreciação em primeira instância, limitando-se a Contribuinte a traçar os contornos da lide tão somente com pedido de esclarecimentos, ao que pese apresentar documentos.

Destaco que, não obstante o formalismo moderado homenageado pela Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve a parte contestar o ato administrativo de forma a apontar a controvérsia trazida aos autos para solução do litígio.

A impugnação específica é prevista pelo Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. **(sem destaques no texto original)**

Art. 17. **Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.** **(sem destaques no texto original)**

Com isso, ante a flagrante inovação recursal e, uma vez não se tratar de matéria de ordem pública, passível de possibilitar o conhecimento e análise de ofício, bem como não configurando fato superveniente, resta inadmissível a apresentação de novos fundamentos não debatidos na origem, devendo ser reconhecida a preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso.

Neste sentido, destaco decisão deste Colegiado em situação análoga:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. No Processo Administrativo Fiscal devem ser observados os Princípios Processuais da Impugnação Específica e da Preclusão, sendo que as matérias não propostas em sede de Manifestação de Inconformidade não podem ser deduzidas em Recurso Voluntário. Impossibilidade de inovação recursal, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido. **(Acórdão 3402-005.802 – Conselheiro Relator Waldir Navarro Bezerra)**

2. Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos